
CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001002342

AUTUADO EM: 28/03/2019

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 09 / 2019

Trata-se de Ofício nº 103/CEE/SED de 25 de março de 2019, onde o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul encaminha documentos da Escola Padrão, localizada no município de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, informando que a mesma é credenciada e autorizada para atuar na educação a distância com cursos de Jovens e Adultos na etapa de ensino médio, no sistema estadual de Mato Grosso do Sul, e em outras Unidades da Federação, conforme Deliberação CEE/MS nº 11.631 de 19 de março de 2019.

Informa também que a Escola Padrão é credenciada e autorizada para oferecer os cursos Técnicos de Farmácia, Estética e Transações Imobiliárias na modalidade de Educação a Distância em outras Unidades da Federação.

Histórico

- 1 – Ofício nº 103/CEE/SED
- 2 – Deliberação CEE/MS Nº 11.055 de 26 de junho de 2017
- 3 – Deliberação CEE/MS Nº 11.631, de 13 de março de 2019
- 4 – Deliberação CEE/MS Nº 11.522 de 04 de dezembro de 2018
- 5 – Deliberação CEE/MS Nº 11.094 de 11 de setembro de 2017
- 6 – Deliberação CEE/MS Nº 11.093 de 11 de setembro de 2017

Análise

Depreendemos dos documentos encaminhados que a Escola Padrão pretende atuar no sistema educativo do Estado de Goiás com a oferta de Ensino Médio para Jovens e Adultos – EJA, bem como, com os cursos técnicos de Farmácia, Estética e Transações Imobiliárias, na modalidade de educação a distância, a partir da documentação encaminhada pelo Conselho Estadual de

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001002342**AUTUADO EM:** 28/03/2019**INTERESSADO:** CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO

Educação de Mato Grosso do Sul, sem especificar o que de fato deseja deste sistema educativo.

Provavelmente, a documentação encaminhada a este Conselho observou os termos da Resolução Nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, que orienta a relação entre os Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, notadamente em relação à educação a distância e a instalação de polos em unidades da Federação diferentes daquela em que foi credenciada e autorizada. Certamente, excelente contribuição aos Conselhos de Educação, ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação. Vejamos alguns de seus dispositivos:

Resolução Nº 1, de 2 de fevereiro de 2016

Artigo 3º-"As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

II – Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

(...)

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), **como indicação ao Conselho Estadual de Educação**

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001002342

AUTUADO EM: 28/03/2019

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO

e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, **para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;**

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001002342**AUTUADO EM:** 28/03/2019**INTERESSADO:** CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO

g) para a realização das visitas *in loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais, aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Os dispositivos retro mencionados deixam claro que os documentos apresentados pela Escola Padrão não atendem a regulamentação prevista para educação de jovens e adultos, do ensino médio, na modalidade a distância, no sistema educativo do Estado de Goiás. Da mesma forma, não atendem às normas para a oferta de cursos técnicos de nível médio, nesse sistema educativo.

Por outro lado, a legislação já mencionada reforça que as funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições deverão ocorrer sob o regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Ocorre que o decantado regime de colaboração entre os Entes Federados não foi regulamentado até o momento. Nenhuma ação que instituisse o regime colaborativo foi efetivada. Também, por essa razão, não há como acolher a documentação da Escola Padrão para a oferta de cursos no Estado de Goiás.

O Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal nº 01/2016 é uma importante contribuição na condição de subsídio aos legisladores e aos membros do Conselho Nacional de Educação. Mas, não é lei em sentido estrito, portanto, não obriga os Estados que a ele aderiram a utilizá-lo como fundamentação legal.

O conjunto de documentos encaminhados a este Conselho não supre ao que prescreve a legislação vigente para a instalação de polos de educação a distância, cujas sedes situam-se em outros Estados da Federação.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001002342

AUTUADO EM: 28/03/2019

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO

Da mesma forma, o conjunto de documentos encaminhados não permite a abertura de um processo de credenciamento e de autorização de cursos junto ao sistema educativo do Estado de Goiás.

Por todas as razões mencionadas, a Escola Padrão não pode abrir polos de educação a distância, ou ofertar quaisquer cursos, especialmente a EJA de ensino médio, ou cursos técnicos de nível médio, no âmbito do Estado de Goiás, sem o devido processo autorizativo deste Conselho de Educação.

Voto

Face aos fatos e fundamentos apresentados, não há como se acolher a documentação encaminhada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, referente à Escola Padrão, por falta de amparo legal.

Comunique-se à direção da Escola Padrão o não acatamento da documentação encaminhada a este Conselho Estadual de Educação, pelas razões expostas neste parecer.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, para conhecimento.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de abril de 2019.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>09/2019</u>
GOIÂNIA,	<u>26</u> de <u>abril</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u>


ÍTALO DE LIMA MACHADO
Conselheiro Relator